



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 2019

Veda o envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação prévia do consumidor.

Autor: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado CARLOS SAMPAIO

I - RELATÓRIO

Em reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator, Deputado Pedro Augusto Bezerra, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para a qual adotei o parecer do nobre Relator, transcrito abaixo, bem como inseri uma emenda supressiva do Parágrafo único do artigo 2º do referido projeto, em virtude de sugestões recebidas durante a discussão.

O PL nº 2.243/2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, pretende vedar o envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação prévia do consumidor.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; tramitando em seguida nesta Comissão de Defesa do Consumidor e será apreciada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação com prioridade (Art. 151, II, RICD).



O presente projeto teve tramitação na CDEICS, neste ano de 2019, onde fora apreciado e aprovado o voto do relator Deputado Robério Monteiro pela aprovação da proposição.

A proposição estabelece que a solicitação prévia de boleto para aquisição de produto ou serviço deve ser feita por meio de contato do consumidor com um canal de atendimento disponibilizado pelo fornecedor. O descumprimento das determinações sujeitará ao infrator sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Entende a ilustre Autora que tal medida assegurará que o consumidor não faça o pagamento do boleto por indução, mas porque realmente deseja contratar com o fornecedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, no escopo de sua competência regimental, assim como claramente definida nas alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, devemos tão somente nos manifestar sobre as questões relacionadas com a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, bem como, no caso em tela, naquilo que diz respeito às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor”. Cabe, assim, à CDC proferir parecer sobre o mérito em tela.

O Projeto de Lei nº 2.243, de 2019, tem o propósito de proteger o consumidor tratando de uma questão relevante para que prevaleçam relações econômicas saudáveis entre ofertadores de produtos e/ou serviços e consumidores.

Na mesma linha de raciocínio apresentada pelo Relator na CDEICS, também entendemos que transparência nas relações contratuais e confiança mútua são fatores cruciais para que o consumidor possa exercer plenamente o seu direito de escolha e seu julgamento sobre a utilidade do produto ou serviço pelo qual se interessa, e sobre o preço que está disposto a pagar.

As estratégias de marketing que busquem iludir ou ludibriar o consumidor mitigando informações, desorientando sua avaliação sobre o real custo da mercadoria, ou induzindo a compra por falsas promessas já são exaustivamente repudiadas no âmbito do Código de Defesa do Consumidor e nas decisões do Poder Judiciário.

Sendo assim, a ideia de envio de boleto de cobrança, como se a decisão de compra já tivesse sido realizada, sob o pretexto de “facilitar” a transação, nada mais é que uma tentativa de indução da decisão do consumidor, que pode se sentir compelido a pagar, se confundir ou se sentir cobrado por outra razão.

Dessa forma, entendemos que o projeto traz uma maior tranquilidade ao consumidor e lhe protege de práticas abusivas, atualmente muito frequentes.

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.243, de 2019, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2021.

Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se o parágrafo único do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.243/2019.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2021.

Deputado CARLOS SAMPAIO
Presidente

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR_56338, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

